

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1439/89
INTERESSADOS : YOICHIRO E MASSAE ICHIJO
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Sociedade Japonesa
de Educação e Cultura de São Paulo.
RELATORA : Cons^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
PARECER CEE Nº : 252/90 APROVADO EM 21/03/1990

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

Os senhores genitores de Yoichiro Ichijo e Massae Ichijo solicitaram diretamente ao Conselho Estadual de Educação sejam os estudos realizados por seus filhos na Sociedade Japonesa de Educação e Cultura considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 8ª série e 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, respectivamente.

Os requerentes esclarecem que os filhos foram matriculados desde a 1ª série do 1º grau na escola em questão, com "o propósito de prepará-los a continuidade de seus estudos de nível de 2º grau e superior ou equivalente, no Japão", conforme haviam planejado para o futuro.

Contudo, por motivos alheios a vontade e ao planejado pelos pais dos interessados aos menores, atualmente, não se apresentam quaisquer perspectivas de continuidade de estudos no Japão, mesmo que remotamente.

Assim, a fim de resguardar a plenitude da formação escolar dos filhos, os pais pretendem, através deste Colegiado, regularizar sua situação escolar, uma vez que a escola que os mesmos frequentaram não é unidade de ensino autorizada pelos órgãos próprios do sistema brasileiro.

Conforme os históricos escolares traduzidos por tradutor público e anexados aos autos, a escolaridade dos interessados é:

I - Yoichiro Ichijo - nascido aos 12.03.76, em São Paulo, matriculou-se na 1ª série (correspondente à 1ª série do 1º grau) na Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, no ano letivo de 1982, e cursou as series subsequentes até a atual 8ª série, em 1989, na mesma unidade escolar. As disciplinas estudadas pelo

aluno desde as séries iniciais são: Língua Nacional, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Desenho e Arte, Saúde e Educação Física, Língua Portuguesa. As disciplinas Tecnologia e Educação do mestiça foram introduzidas a partir da 5ª série e Inglês a partir da 7ª série.

2 - Massae Ichijo - nascida aos 09.09.78 em Guarulhos - São Paulo, foi matriculada na 1ª série da referida escola, no ano letivo de 1985, e cursou as séries subsequentes no mesmo estabelecimento. Atualmente, em 1989, cursa a 5ª série. As disciplinas estudadas pela aluna desde a 1ª série são: Língua Nacional, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Desenho e Arte, Saúde e Educação Física e Língua Portuguesa.

Na observação dos históricos escolares esta explicitado que, nas 1ª e 2ª séries, a avaliação é dada por 3 categorias e da 3ª série em diante a mesma é dada por 5 categorias.

Fazem parte do processo, certificados de escolaridade e históricos escolares dos alunos expedidos pela Sociedade Japonesa de Educação e Cultura e as respectivas traduções, certidões de nascimento e Pareceres CEE nºs 1074/85 e 177/88.

2 - APRECIÇÃO

Os irmãos Yoichiro Ichijo e Massae Ichijo freqüentaram, até 1989, as séries (respectivamente da 1ª a 8ª e da 1ª a 5ª) de curso mantido pela Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, escola não integrada ao sistema de ensino brasileiro, portanto, livre.

Os pais recorrem a este órgão, solicitando a equivalência dos estudos realizados por seus filhos, que não mais prosseguirão os estudos no Japão como pretendiam, a fim de que possam ter acesso a escola oficializada no intuito de resguardar a plenitude da sua formação escolar. Pedem tratamento semelhante ao que foi dado nos Pareceres CEE nºs 177/88 e 1074/85.

No âmbito do Conselho Federal de Educação, bem como do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a jurisprudência firmada a respeito de escolas estrangeiras sediadas em território brasileiro que seguem orientações do sistema de ensino de outro País, tem sido no sentido de que essas escolas devem ser consideradas livres. Seus cursos não tem a autorização legal de funcionamento emitido por órgão competente brasileiro, portanto, os estudos lá realizados não são reconhecidos no nosso sistema de ensino.

Verifica-se este posicionamento, a exemplo, nos Pareceres CEE 1031/75, 1465/77, 1611/78, Pareceres CEE nº 2053/81, 1172/79-A, 1627/81.

Constata-se, porém, que este Colegiado já analisou casos dessa natureza, casuisticamente, tendo, cada um deles, recebido tratamento de acordo com a especificidade apontada.

Nesta linha, nos Pareceres CEE nº 177/88, 1074/85 e 1744/87 os Conselheiros Relatores, após análise minuciosa, se posicionaram pelo reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos em escolas consideradas "livres", apesar da orientação já existente em casos como este. Concederam, particularmente aos alunos envolvidos nos Pareceres CEE 177/88 e 1744/87 e oriundos de escolas estrangeiras sediadas no nosso País, em caráter excepcional, a oportunidade de realizarem exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum em escolas do nosso sistema, para posterior matrícula dos mesmos na série pretendida.

Pelo fato de se verificar analogia deste caso com os demais, anteriormente citados, poder-se-á conduzi-lo de maneira semelhante. Do ponto de vista educacional, os menores, ainda que em outro sistema, estão engajados no processo de ensino-aprendizagem e inseri-los, neste momento, no nosso sistema de ensino, será salutar.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, ficam autorizados os alunos YOICHIRO ICHIJO e MASSAE ICHIJO a submeter-se a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum em nível de conclusão de 8ª série e 5ª série respectivamente, em escolas do sistema, com a indicação e supervisão da DE da região geográfica onde a escola se localiza.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1990.

a) Consº RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido a Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli nos termos de sua Declaração de voto.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário ao parecer no caso da aluna: YOICHIRO ICHIJO que requer equivalência relativa a conclusão de 1º grau, pelos motivos que se seguem:

1. Não cabe aplicação ao caso do instituto de equivalência. Esse instituto regulamentado pela Del. CEE 12/83 se aplica a estudos realizados no exterior e de acordo com a legislação vigente no país onde foram realizados e não a estudos realizados no Brasil em cursos que não cumprem as normas constitucionais, que devem ser observados por todas as instituições que queiram ser autorizadas a funcionar como escolas e pertencer ao sistema de ensino brasileiro; Os estudos realizados nessas instituições não são passíveis de equivalência pelo CEE, que é órgão normativo do sistema de ensino.

2. Não cabe também a excepcionalidade pretendida nem pelo tempo que a aluna frequentou a instituição, nem pelo caráter dos estudos nela realizados. A aluna frequentou essa instituição por 8 anos; não é uma situação emergencial; não há no processo nenhum documento, nenhuma evidência que esses estudos possam ser equivalentes ou até melhores que os oferecidos pelas escolas do sistema de ensino brasileiro. Há um histórico escolar expedido pela instituição em língua japonesa e que, no próprio país, teve que ser traduzido para ser submetido a apreciação do CEE. Tudo indica que todos os estudos feitos pela aluna na instituição o foram em língua japonesa.

3. Entendemos ainda que a aluna, tendo frequentado uma instituição estrangeira em substituição a escola, teve sua formação prejudicada; além dos conhecimentos fundamentais para sua formação deixou de ter vivências, estabelecer relações, enfim ter experiências que contribuem decisivamente para a consecução dos objetivos pretendidos pela escola de 1º grau.

Quanto a situação da aluna MASSAE ICHIJO pelos anos que deixou de frequentar a escola (as 4 1^{as} séries); entendemos que sua situação poderia ser analisada pela D.E. À luz de instrumentos que a legislação atual já prevê. A Delegacia poderia, mais próxima à situação e com mais dados, fazer com mais condições, uma análise da situação da aluna e propor soluções através dos instrumentos de regularização de vida escolar. Em ambos os casos faltam dados para análise e decisão a nível do conselho.

Maria Auxiliadora Albercaria P. Raveli